



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente

AVENIDA QUATORZE DE SETEMBRO, 1080, (Parque do Povo), JARDIM PAULISTANO,
PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19014-000
TEL.: (18) 32221477 - EMAIL: saj.1vt.pprudente@trt15.jus.br

PROCESSO: 0010372-24.2019.5.15.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS,
SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E
TEC INFORM ESP

RÉU: DB1 SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

(Dir)

DECISÃO PJe-JT

Visto.

1 - Postula o autor, à guisa de tutela provisória de urgência, a declaração de inconstitucionalidade, por via difusa, da Medida Provisória n. 873/2019 e, conseqüentemente, que seja ordenado à reclamada que cumpra a obrigação prevista em norma coletiva, concernente ao desconto mensal da **contribuição assistencial** na folha de pagamento dos seus empregados, associados ou não (exceto, quanto aos não associados, daqueles que apresentarem carta de oposição ao desconto), além do desconto da **mensalidade associativa** de todos os empregados associados ao Sindicato, com o respectivo recolhimento em seu favor. Requereu, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n. 13.467/2017, especificamente no tocante à alteração dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, todos da CLT, para determinar que a ré proceda ao desconto de um dia de trabalho de cada empregado, independentemente de autorização prévia e expressa, desde que não apresentem carta de oposição ao desconto, com o correspondente recolhimento da **contribuição sindical** em guia própria.

Preliminarmente, retifique-se a autuação, a fim de constar Ação de Cumprimento como classe judicial. **Providencie a Secretaria.**

E analisada a questão posta para apreciação, verifico que, no tocante às **contribuições assistencial e sindical**, que estariam previstas em norma coletiva, a inicial não veio acompanhada das normas vigentes, sendo certo que a mais recente trazida pelo Sindicato-autor, objeto de dissídio coletivo, teve vigência somente até 31-12-2018 (id 155ce69), o que prejudica a análise da tutela de urgência no tocante a tais contribuições.

Além disso, no que tange à **contribuição sindical**, o colendo Supremo Tribunal Federal, como foi amplamente divulgado nos meios jurídicos, reputou hígida, do ponto de vista constitucional, a extinção da referida contribuição, operada pela Lei n. 13.467/2017. Por outro lado, a possibilidade de ressuscitar a contribuição sindical mediante negociação coletiva, ainda que garantindo o direito de oposição dos empregados que não desejarem o desconto nos seus salários, é matéria de grande complexidade e densidade jurídica, exigindo, pois, análise mais detida, insuscetível de ser empreendida na apreciação de medida de urgência.

De outro vértice, tem razão o autor no atinente à **mensalidade associativa**, que a empresa desconta à vista das autorizações dos empregados que tem em seu poder.

É que entendo presentes, pelo menos neste juízo de delibação, próprio das tutelas de urgência, os pressupostos para a concessão da medida pleiteada especificamente quanto à mensalidade associativa.

Realmente, é inegável a concorrência do requisito do "periculum in mora", diante da imprescindibilidade da mensalidade associativa para o custeio da entidade sindical autora, em regra uma das únicas fontes de renda.

No que diz com o requisito do "fumus boni iuris", é ele haurido da absoluta ausência dos pressupostos constitucionais para a edição de medida provisória enfocada, ou seja, não se verifica a existência de relevância e, muito menos, de urgência para a disciplina de tal matéria pela via excepcional da edição de medida provisória. Logo, a medida provisória em questão é formalmente inconstitucional, pois editada em contravenção ao ditame do art. 62 da Carta da República.

Ademais, a Medida Provisória n. 873/2019 é também materialmente inconstitucional, porquanto traz subjacente o propósito indisfarçável de asfixiar as entidades sindicais,

drenando-lhes os recursos financeiros para o seu custeio, e isso com o escopo de inibir, enquanto não for possível aniquilar totalmente, a atuação das agremiações sindicais, a fim de viabilizar os projetos governamentais de privatização e de aumento da precarização e da exploração do trabalho em nosso país.

Também não há qualquer razoabilidade em impedir o desconto em folha de pagamento das mensalidades associativas, na medida em que o próprio empregado, ao se associar, já autorizou expressamente o desconto do valor da mensalidade dos seus salários e o respectivo repasse para o sindicato.

Ainda como razões de decidir, adoto aquelas tão bem lançadas pelo eminente Desembargador do Trabalho JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, na respeitável decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0005730-86.2019.5.15.0000, em trâmite perante a Seção de Dissídios Coletivos do e. TRT da 15ª Região, que, pela extensão, deixará de ser transcrita, mas o respectivo teor será anexado pela Secretaria.

Declaro, pois, pela via difusa, a inconstitucionalidade formal e material da medida provisória em comento.

Em face do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada, para suspender os efeitos da Medida Provisória n. 873/2019 no que toca especificamente às partes deste feito e ao desconto da mensalidade associativa, e, de conseqüente, ordeno à ré que continue a descontar, na folha de pagamento dos seus empregados (inclusive na folha deste mês de março de 2019), as **mensalidades associativas daqueles que autorizaram o desconto**, repassando os respectivos valores ao Sindicato autor, no valor que atualmente estiver estipulado em norma coletiva, sob pena de arcar com multa de R\$ 100,00 (cem reais) em relação a cada trabalhador em que o desconto não tiver sido efetuado, e em cada mês em que esta decisão não tiver sido cumprida, multa essa que reverterá em favor do autor.

2 - Mantenho a audiência INICIAL automaticamente designada para 29 de ABRIL de 2019, às 13h26, à qual as partes deverão comparecer, na forma do art. 844 da CLT.

3 - Intime-se o autor. Notifique-se a ré, com urgência, por intermédio de Oficial de Justiça, inclusive para o imediato cumprimento da ordem judicial concessiva da tutela provisória de urgência, sob pena de arcar com a multa cominada.

4 - Retifique-se a autuação, como determinado no item "1".

Presidente Prudente, 2 de abril de 2019.

Rogério José Perrud

Juiz do Trabalho Substituto